ACÓRDÃO - AC00 - 469/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3301/2020
PROTOCOLO	: 2030288
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: RICCIERI DORETO SCHIAVE
INTERESSADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LCE N.160/2012. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. CONTAS IRREGULARES. FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. AUSÊNCIA DAS ATAS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA. VALOR ÍNFIMO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. RECOMENDAÇÃO. MULTAS.

1. Quando do registro de valor na conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, é obrigatória a comprovação deste saldo através do envio de todos os extratos bancários em conjunto com as conciliações. A falta de comprovação da disponibilidade de caixa do fundo incide na infração de registro irregular das contas prevista no art. 42, VIII, da LCE n.160/2012.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

3. A ausência das atas e do parecer do conselho municipal de saúde é insuficiente para ocasionar a reprovação das contas, conforme precedentes, sendo passível de ressalva, com a recomendação para apresentação, a fim de cumprir as determinações dos arts. 36, § 1º, e 41 da LC 141/2012, e a imposição de multa.

4. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, pelo registro irregular, decorrente da falta de comprovação da disponibilidade de caixa, infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n.160/2012, punida com multa.

5. Expede-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e previnam a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados,** exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Riccieri Doreto Schiave,** Secretário Municipal de Saúde, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa** de **70 (setenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Riccieri Doreto Schiave**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Riccieri Doreto Schiave,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados em desconformidade com os critérios aplicáveis (peça 48). Ato contínuo, a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (peça 50).

O Ministério Público de Contas requereu a intimação dos gestores a fim de que se pronunciassem sobre as irregularidades apontadas (fls. 662-663).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (peças 55-58) e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 66-68), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5140/2024** (peça 70), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 13965/2024** (peça 72).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a março e dezembro de 2019, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 609-610), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Cumpre destacar que em consulta ao sistema Contas Públicas, esta relatoria apurou que a intempestividade se deu nos meses de janeiro a abril e agosto a novembro, conforme captura de tela abaixo:



RELATÓRIO DE ENTREGA DE ARQUIVOS

LIMPAR FILTRAR

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	30/04/2019	Entregue atrasado em 21/08/2019
Balancete	Fevereiro	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	28/05/2019	Entregue atrasado em 21/08/2019
Balancete	Março	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	30/06/2019	Entregue atrasado em 21/08/2019
Balancete	Abril	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	30/07/2019	Entregue atrasado em 21/08/2019
Balancete	Maio	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	31/08/2019	Entregue em 21/08/2019
Balancete	Junho	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	30/09/2019	Entregue em 21/08/2019
Balancete	Julho	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	31/10/2019	Entregue em 17/09/2019
Balancete	Agosto	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	30/11/2019	Entregue atrasado em 24/03/2020
Balancete	Setembro	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	30/12/2019	Entregue atrasado em 24/03/2020
Balancete	Outubro	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	31/01/2020	Entregue atrasado em 24/03/2020
Balancete	Novembro	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	29/02/2020	Entregue atrasado em 24/03/2020
Balancete	Dezembro	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS	31/03/2020	Entregue em 24/03/2020

2.2 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente a ausência de alguns documentos de remessa obrigatória (fls. 716-717), em sua defesa o gestor encaminhou documentos sanando parcialmente a falha, restando ausentes as Atas das reuniões e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Observa-se que o gestor encaminhou o OFÍCIO n. 46/CONT/SEASC, datado de 08/08/2023, sem assinatura, solicitando à Secretária Municipal de Saúde as atas das reuniões do Conselho (fl. 712); e o OFÍCIO n. 325/SESAU/GABINETE/GLÓRIA DE DOURADOS/MS, datado de 18/08/2023 (fl. 706), no qual a Secretária Municipal de

Saúde informa a contadora que o Conselho não recebeu a prestação de contas de 2019 para a aprovação.

Por conseguinte, a Divisão de Fiscalização concluiu pela permanência da impropriedade, haja vista o atendimento parcial dos documentos (fls. 716-717). O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade (fl. 729-730).

A par dos documentos e justificativas apresentados, há que se pontuar que o Manual de Remessa de Informações desta Corte de Contas[1] exige que se encaminhem:

> a. Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC n° 141/12, art. 36 § 1º e ADCT, art. 77, § 3º);
>
> b. Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC n° 141/12, art. 41);

Em que pese as justificativas do gestor, ressalta-se que a ausência da atuação do Controle Social, interfere na participação, controle, fiscalização e monitoramento da sociedade sobre as ações da administração pública junto ao Fundo.

Todavia, neste momento, conforme já se posicionou este Tribunal em assuntos análogos, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas pela ressalva com recomendação, a exemplo do julgamento da matéria:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – APRESENTAÇÃO NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ACHADOS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE SAÚDE E DA GESTÃO FISCAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não

[1] Resolução TCE/MS nº 88/2018. Anexo II, subitem 2.2.3, Letra B.

> sejam repetidas infrações assemelhadas. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/2781/2021, Acórdão - AC00 - 1576/2024, de 04/09/2024, Relator: Flávio Kayatt).

Isto posto, observa-se que a ausência destes documentos infligiria no art. 42, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, porém, entende-se como medida suficiente, a ressalva com recomendação ao gestor acerca da necessidade de apresentação das Atas de reunião e da emissão do respectivo Parecer do Conselho de Saúde e que dê cumprimento às determinações dos artigos art. 36 § 1º e 41 da LC 141/2012, fomentando o Controle Social por meio de adequado funcionamento do Conselho, conforme diretrizes da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, sob pena de incorrer em infração nas futuras prestações de contas.

2.3 - A Divisão de Fiscalização, apontou divergência nas disponibilidades de caixa do Fundo Municipal de Saúde (fls. 611-612), tendo em vista que o Balanço Financeiro (fl. 452) apresentou saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 1.324.702.72, em desacordo com a Relação de Contas Bancárias que totaliza R$ 1.319.835,18 (fl. 479), bem como, divergente do valor total demonstrado na Conciliação Bancária, R$ 1.231.302,69 (peça 28).

O gestor encaminhou justificativas informando que devido a erro no arquivo em "xml" não foram incluídas na relação de contas, as contas bancárias n. 11.731.5 (saldo de R$ 4.574,00) e n. 13.694.8 (saldo de R$ 4.867,54), que totalizam o montante de R$ 4.867,54 que é o valor da divergência e solicitou à esta Corte que eventuais erros na geração do arquivo não fossem classificados como distorções hábeis a prejudicar a regularidade das contas (fls. 682-683).

Em relação à conciliação bancária, o gestor esclareceu ainda, em síntese, que ocorreram erros nos saldos das contas bancárias, e apresentou os saldos corretos sob a forma de lista da resposta (fl. 683). Todavia, não houve encaminhamento do documento de conciliação corrigido.

A Divisão de Fiscalização concluiu objetivamente pela permanência da irregularidade, haja vista constar nas contas consolidadas do município (TC/3653/2020, fls. 1860-1861) a referida inconsistência entre os saldos da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, cuja diferença de saldo não foi sanada. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão (fl. 727).

Consultando os autos, verifica-se que assiste razão a Divisão de Fiscalização ao apurar que o saldo de caixa e equivalente de caixa apresentado no Balanço Financeiro no valor de R$ 1.324.702,72, não pode ser comprovado haja vista a ausência de documentos capazes de sanar a falha.

Portanto, em que pese a resposta encaminhada pelo gestor , faz-se necessário informar que quando registra-se contabilmente um valor na conta "Caixa e Equivalente

de Caixa", é obrigatório a comprovação deste saldo através do envio de todos os extratos bancários em conjunto com as conciliações, e neste caso, restam ausentes documentos importantes para dar suporte a uma nova conferência dos números de forma comprovar a disponibilidade de caixa do fundo, a circunstância incide no registro irregular das contas previsto no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Referente ao cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa, a Divisão de Fiscalização constatou que houve o cancelamento no montante de R$ 11.875,62, sendo apresentado o Decreto n. 058/2019 que o regulamentou. Todavia, não houve apresentação de justificativas e documentação comprobatória referente ao cancelamento (fl. 613).

Em sua defesa (fls. 683-686), o Gestor alegou, de forma sintética, que o Decreto nº 058/2019 já juntado aos autos, autorizou o cancelamento de Restos a Pagar Processados do exercício de 2019. Ademais, informou que o cancelamento se refere à empenhos de encargos patronais, cujo credor é o INSS, e encaminhou as notas de empenhos n. 1156 e n. 1227 (fls. 707-708).

Em reexame da matéria (fl. 717), a Divisão de Fiscalização não acolheu a justificativa do gestor, posicionando-se pela manutenção da irregularidade, pois, ainda que o Decreto de encerramento do exercício dispusesse sobre cancelamento de Restos a Pagar, não houve justificativa que desse respaldo ao cancelamento de RP Processados, já que o estágio da liquidação foi efetivado, desta forma, verificado o direito do credor, conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64. O órgão técnico concluiu que as alegações apresentadas não se enquadram nas exceções previstas na legislação. O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, pela manutenção dessa irregularidade (fls. 727-728).

Ressalta-se que cabe razão à Divisão de Fiscalização, no entanto, consultando os autos, esta relatoria verificou que o montante de R$ 11.875,62, trata-se de valor ínfimo em comparação as despesas empenhadas no exercício pelo Fundo Municipal no total de R$ 7.689.780,96. Dessa forma entende-se que é materialmente irrelevante para concluir pela irregularidade, assim, entende-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe que encaminhe as justificativas necessárias aos possíveis cancelamentos futuros de maneira tempestiva junto a remessa inicial de documentos.

2.5 - Referente a ausência de Publicação das Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização (fls. 613-614), o gestor informou em síntese, em sede de resposta à intimação, que não há obrigatoriedade de elaboração de Notas Explicativas em todos os Demonstrativos Contábeis, e alega tratar-se de erro formal, o qual não acarreta prejuízo ao erário (fls. 686-687).

A par da justificativa apresentada, entende-se cabível a ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe contábil que publique as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes dos demonstrativos, e devem retratar informação útil, relevante, e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade acerca da Transparência na Gestão da Saúde, onde constatou a ausência da publicação no Portal da Transparência da: I - comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar n. 141/2012; II - Relatório de Gestão do SUS; III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal n. 141/2012 (fl. 617).

O gestor em sua defesa, não respondeu diretamente sobre a Transparência da Gestão da Saúde e sim sobre as divergências encontradas pela Auditoria referentes as receitas recebidas através do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de MS, enfatizando que esta Corte de Contas deve relevar os valores publicados no Portal de Transparência do Estado e se materializar na realidade dos registros apresentados nos demonstrativos acostados aos autos (fls. 690-693).

Diante de tal fato a Divisão, em seu reexame, concluiu que permanece a irregularidade, pois em nova consulta ao Portal da Transparência, constatou que o mesmo não apresenta todas as publicações que atendam à Transparência e visibilidade da Gestão da Saúde (fl. 717).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta a legislação pertinente, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 729-730). Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva com recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS –

> CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto no artigo art. 31 da Lei Federal nº 141/2012, sob pena de incidir em infração.

2.7 - Relativo ao não envio do Parecer do Controle Interno, constatada pela Divisão (fl. 617), verifica-se que em sede de resposta à intimação houve encaminhamento do documento pelo gestor, sanando o este ponto (fls. 698-701).

Todavia, referente ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, convém esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno municipal quanto ao seu Parecer, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, para tanto, informamos que este Tribunal de Contas disponibiliza um modelo de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

2.8 - A Auditoria apontou a ausência de preenchimento do Balanço Financeiro indicando corretamente os gastos por fontes, o que prejudicaria sobremaneira a

confrontação dos dados apresentados no RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que são meramente declaratórios do gestor, com as informações consolidadas nas DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (fl. 644).

Em sua defesa, o gestor esclareceu que (fls. 695-696): "... *ocorreu erro na geração do arquivo XML do anexo 13 – Balanço Financeiro, fato que se comprova pela publicação apresentada na peça 8, fls.19/20, que nesta oportunidade solicitamos considerá-la em substituição ao Demonstrativo remetido na inicial peça 17*." (g.n.)

A Divisão considerou que a mesma situação foi objeto de julgamento nas contas de governo, ocasião em que o relator decidiu pela permanência da distorção e conclui pela irregularidade (fl. 717). O MPC acompanhou o entendimento pela irregularidade (fl. 730).

Em que pese as justificativas do gestor, esta relatoria a par da deliberação do Parecer Prévio PA00-166/2023 (TC/3653/2020) Contas de Governo do exercício de 2019 do município de Glória de Dourados, nas fls. 1864-1865, constatou situação semelhante, mas em escala municipal, e ela pode ocasionar distorção que interfere no cálculo do índice constitucional da Saúde.

Contudo, ainda em consulta ao relatório da Divisão de Fiscalização (fl. 614), constata-se que o município cumpriu com o limite legal aplicado em Ações e Serviços Públicos em Saúde, com um percentual de 25,92% atendendo a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, e acima do mínimo do produto da arrecadação dos impostos conforme previsto na CF/1988, confirmado por meio do anexo 12 – RREO – Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (peça 40), o registro de 25,67% em aplicação na saúde.

Isto posto, entende-se que a falha por si, não é causa para reprovação das contas neste aspecto, e que a situação já foi tratada nas contas de governo, logo, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor que aprimore sua técnica de elaboração e envio dos Demonstrativos contábeis, sob pena de incidir em ocorrências futuras.

2.9 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva de Balancetes Mensais;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pela ausência das Atas e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

- Para a irregularidade do item **“2.3”** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pelo registro irregular das contas decorrente de falha na comprovação da disponibilidade de caixa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados,** exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Riccieri Doreto Schiave,** Secretário Municipal de Saúde, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **70 (setenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Riccieri Doreto Schiave**, CPF: 002.126.721.93, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB